



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.436 - RJ
(2014/0115741-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : F C DE O
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : D P S - ESPÓLIO
REPR. POR : C A T S
ADVOGADO : ARNALDO SOARES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL (CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA), CUJO ÔNUS INCUMBIA À DEMANDANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO DE JULGAMENTO. 2. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 4. ACLARATÓRIOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR FUTURO MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O o Tribunal de origem, valendo-se do acervo probatório reunido nos autos - considerado como um todo, e não apenas a partir de determinado excerto do depoimento de uma ou outra testemunha -, reconheceu não restar demonstrado nos autos a presença concomitante dos requisitos previstos em lei para a configuração de união estável, cujo ônus cabia à parte demandante.

1.2. A Corte local, em atenção ao próprio depoimento pessoal da autora, assim como à prova testemunhal produzida nos autos, concluiu ser *"insuficiente para demonstrar a existência de convivência more uxore duradoura e notória entre a apelada e o companheiro de molde a permitir o reconhecimento da união estável"*. Especificamente sobre o requisito subjetivo para a configuração da união estável (relacionamento estabelecido com **o objetivo de constituição da família**), a Corte estadual, também com base no acervo probatório reunido nos autos, não identificou *"qualquer prova documental a respeito da convivência revestida de 'affectio maritalis'".*

1.2. A fundamentação, nestes termos, exarada pelo Tribunal não encerra omissão ou contradição, tal como sugere a ora embargante. Por conseguinte, o acórdão ora embargado, ao reconhecer a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, de igual modo, não padece de qualquer vício de julgamento.

2. Sem respaldo nos autos a argumentação tecida pela ora embargante de que o acórdão recorrido teria conferido interpretação restritiva ao artigo 1.723 do Código Civil, pois a constatação da ausência de coabitação consubstanciou, apenas, mais um elemento de convicção, a corroborar a conclusão de não preenchimento dos requisitos legais necessários para a configuração da união estável. O reconhecimento da caracterização da união estável, nos termos deduzidos pela ora embargante, demanda, de fato, o revolvimento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória estabelecida nos autos, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. O acórdão embargado, igualmente, não merece censura quanto a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo artigo 541, do CPC, pois, além de a recorrente não ter efetuado o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática dos arestos confrontados, cujas decisões seriam díspares, é certo que o acórdão embargado não alçou a 'coabitação' a requisito legal, para a configuração da união estável, tal como sustenta a embargante.

4. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.436 - RJ
(2014/0115741-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por F. C. de O. em face de acórdão proferido por esta e. Terceira Turma, que negou provimento agravo intentado em contrariedade à decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, então relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

Nas razões do presente recurso, sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão prolatado na origem afigura-se contraditório, na medida em que, *"ao analisar um conjunto probatório que resultou em 2 (duas) sentenças favoráveis à embargante, reconhecendo a união estável, entendeu que não haveria provas suficientes da referida união"*. Ressalta, no ponto, inclusive, que o mencionado aresto deixou de se manifestar em relação a determinados trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas, afigurando-se, pois, descabida a assertiva de que a autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, também, não pretender o reexame de fatos e provas, pois seu inconformismo reside na interpretação restritiva conferida pelo Tribunal de origem ao artigo 1.723, CC, ao exigir a demonstração de coabitação para o reconhecimento de união estável, que, no caso, perdurou 12 (doze) anos.

Infirma o acórdão embargado quanto ao rigorismo formal exigido para a comprovação do dissídio jurisprudencial, especialmente porque, na espécie, a divergência restou devidamente demonstrada, a considerar que *"os precedentes desta eg. Corte já pacificaram o entendimento de que, para a configuração da união estável, não se exige a unidade de residência entre os companheiros"*.

Esclarece a embargante, ainda, que os presentes aclaratórios tem por objetivo prequestionar a matéria recorrida, a viabilizar futura insurgência perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 2.119-2.130 - e, STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.436 - RJ
(2014/0115741-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Com efeito.

Da análise acurada dos autos, constata-se que o acórdão impugnado não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria já julgada de maneira suficiente e fundamentada. Essa pretensão, contudo, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002). [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme reconhecido pelo acórdão ora embargado, o Tribunal de origem, ao conferir provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação de reconhecimento de união estável promovida pela ora embargante, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

De fato, a argumentação expendida pela ora embargante no sentido de que o Tribunal de origem não poderia, com base no mesmo conjunto probatório haurido em primeira instância, concluir, diversamente, pela ausência de provas acerca dos fatos constitutivos do direito do autor, afigura-se insubsistente.

Verifica-se, no ponto, que o Tribunal de origem, valendo-se do acervo probatório reunido nos autos - considerado como um todo, e não apenas a partir de determinado excerto do depoimento de uma ou outra testemunha -, reconheceu não restar demonstrado nos autos a presença concomitante dos requisitos previstos em lei para a configuração de união estável, cujo ônus cabia à parte demandante.

Efetivamente, a Corte local, em atenção ao próprio depoimento pessoal da autora, assim como à prova testemunhal produzida nos autos, concluiu ser *"insuficiente para demonstrar a existência de convivência more uxore duradoura e notória entre a apelada e o companheiro de molde a permitir o reconhecimento da união estável"*.

Especificamente sobre o requisito subjetivo para a configuração da união estável, previsto no artigo 1º da Lei n. 9.278/96 e 1.723 do CC (relacionamento estabelecido com **o objetivo de constituição da família**), a Corte estadual, também com base no acervo probatório reunido nos autos, não identificou *"qualquer prova documental a respeito da convivência revestida de 'affectio maritalis' entre F. C. DE O. e D. P. S., não convencendo o argumento de que o companheiro não gostava de tirar fotos, inexistindo qualquer registro das 'muitas' viagens realizada por ambos"*.

A fundamentação, nestes termos, exarada pelo Tribunal não encerra omissão ou contradição, tal como sugere a ora embargante. Por conseguinte, o acórdão ora embargado, ao reconhecer a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, de igual modo, não padece de qualquer vício de julgamento.

Há que se deixar assente, ainda, que, diversamente do sustentado, o Tribunal de origem não afastou a caracterização da união estável, tão-somente, pela constatação de que os supostos companheiros não residiam no mesmo imóvel. Como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalado, reconheceu-se, a partir do acervo probatório coligido nos autos, que a demandante não logrou êxito em demonstrar que a relação estabelecida com o *de cujus* D. P. S. afigurou-se *duradoura e notória*, tampouco revestiu-se de *affectio maritalis*".

Sem respaldo nos autos, portanto, a argumentação tecida pela ora embargante de que o acórdão recorrido teria conferido interpretação restritiva ao artigo 1.723 do Código Civil, pois a constatação da ausência de coabitação consubstanciou, apenas, mais um elemento de convicção, a corroborar a conclusão de não preenchimento dos requisitos legais necessários para a configuração da união estável.

É o que, claramente, se constata dos seguintes excertos do aresto proferido na origem:

[...] para que a união seja alçada à condição de entidade familiar, valorizada e em várias situações equiparada ao casamento, é exigido atendimento a quatro requisitos fundamentais, quais sejam, que a convivência seja duradoura, pública, contínua e, finalmente, que tenha o objetivo de constituir família.

[...]

Assim não é qualquer relação que nosso ordenamento jurídico admite como união estável, ainda que revestida de afeto, como são a amizade, o namoro, o noivado.

Exige-se, pois, convivência duradoura, pública, contínua e, finalmente, que tenha o objetivo de constituir família.

No caso concreto, contudo, a prova testemunhal se apresenta insuficiente para demonstrar a existência de convivência *more uxore* duradoura e notória entre a apelada e o companheiro de molde a permitir o reconhecimento de união estável.

A própria testemunha arrolada pela apelada, ANTONIO JOSÉ ALVES DA ROCHA, que há 16 anos trabalha como porteiro no edifício em que residia DJALMA PINTO SERRANO, não soube afirmar se este último e a recorrida mantinham relacionamento de "marido e mulher".

[...]

Além disso, a própria apelada presta informações contraditórias, ora afirmando que residia com o companheiro, ora que residia com sua irmã, ressaltando que a maior parte de seus pertences estava na casa da irmã e que não retornou à residência de seu companheiro depois da morte deste, sendo certo que não se encontrava presente por ocasião de seu falecimento e sepultamento.

SUELI CAPITA ROSA SANT'ANNA, testemunha arrolada pela recorrida, apesar de assegurar que "fez, durante vários anos, o imposto de renda do Dr. Djalma" e afirmar que "Djalma convivia com a autora", nada detalhou acerca deste relacionamento, sendo certo que, ao final, ressaltou "que nunca esteve na residência do casal" (cf. fls. 65).

Como se vê, a prova testemunhal não demonstra a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento característico da união estável.

Em se analisando o feito, também não se vislumbra qualquer prova documental a respeito da convivência revestida de *affectio maritalis* entre FRANCISCA CORREIA DE OLIVEIRA e DJALMA PINTO SERRANO, não convencendo o argumento de que o companheiro não gostava de tirar fotos, inexistindo qualquer registro das “muitas” viagens realizadas por ambos.

Inexistindo prova capaz de conduzir a um juízo de certeza, se mostra incabível o reconhecimento da união estável.

Nesse contexto, o reconhecimento da caracterização da união estável, nos termos deduzidos pela ora embargante, demanda, de fato, o revolvimento da matéria fático-probatória estabelecida nos autos, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Por consectário lógico, o acórdão embargado, igualmente, não merece censura quanto a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo artigo 541, do CPC, pois, além de a recorrente não ter efetuado o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática dos arestos confrontados, cujas decisões seriam díspares, é certo que o acórdão embargado não alçou a 'coabitação' a requisito legal, para a configuração da união estável, tal como sustenta a embargante.

Por fim, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar.

Do exposto, rejeito os presentes aclaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115741-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 517.436 / RJ**

Números Origem: 00100102380860135 01290251520108190001 100102380860135 1290251520108190001
201424554533

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C DE O
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P S - ESPÓLIO
REPR. POR : C A T S
ADVOGADO : ARNALDO SOARES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : F C DE O
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : D P S - ESPÓLIO
REPR. POR : C A T S
ADVOGADO : ARNALDO SOARES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.